

Lei N° 72

"Abre Crédito Especial Para Pagamento das Viagens Necessárias ao Transporte das urnas, no dia 15 de Novembro de 1966"

Antôniodealmo Hermes Prefeito Municipal

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal decreta e em sanciona a seguinte Lei.

Art. 1º Fica o Poder Executivo Municipal autorizado a abrir o Crédito Especial de Cr\$ 36.100 (trinta e seis mil e um cruzeiros) para pagamentos das viagens feitas no transporte das "urnas" no dia 15 de novembro do corrente ano, por ocasião das eleições conforme relação abaixo.

Art. 2º Fica o Poder Executivo autorizado a bancar mão dos recursos disponíveis para a cobertura das despesas decorrentes no artigo primeiro.

Art. 3º - Esta Lei entrará em vigor a partir de sua publicação, revogadas as disposições em contrário Prefeitura Municipal de Peritiba, em 19 de novembro de 1966.

Hermes
Prefeito Municipal

Relação a que se refere o Art. 1º (do Projeto) da Lei n° 72

Damos M. Schardong	64 Km à Cr\$ 150,	Cr\$ 9.600
Lauro Lima	50 Km à Cr\$ 150,	Cr\$ 7.500
Gregório Pasquelotto	26 Km à Cr\$ 150,	Cr\$ 3.900
Doralino Cordis	24 Km a Cr\$ 150,	Cr\$ 3.600
Hugo Michant	10 Km a Cr\$ 150,	Cr\$ 1.500
Total		Cr\$ 36.100

Lei N° 73

"Toma Obrigatória em todo o Município o Combate a Caira e outros insetos nocivos a lavoura"

Antôniodealmo Hermes Prefeito Municipal de Peritiba

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara votou e em sancionou a seguinte Lei

Art. 1º É obrigatório em todo Território Municipal a extinção de formigueiros e outros insetos nocivos à agricultura em terrenos cultivados ou incultivados;

§ 1º - Todo o proprietário, arrendatário, parceiro ou ocupante a qualquer título de estabelecimento Agro-Pecuário é obrigatório a comunicar a autoridade municipal de existência de formigueiros ou outros insetos nocivos a sua propriedade.

§ 2º Verificada a existência de formigueiros ou outros insetos nocivos, o proprietário, arrendatário, parceiro ou ocupante a qualquer título deverá destruí-los dentro da área sob sua responsabilidade usando o pessoal e os meios que dispuser, sem direitos a qualquer indenização por esse serviço

§ 3º - No caso de se recusarem os proprietários, arrendatários, parceiros, ou ocupantes a qualquer título coarçar no prazo combinado, os funcionários incumbidos, procederão por conta da Prefeitura Municipal a aplicação ao proprietário ou ocupante as penalidades constantes na presente Lei.

Art. 2º Os proprietários, arrendatários, parceiros ou ocupantes a qualquer título de terrenos com formigueiros ou outros insetos nocivos, são obrigados a permitir o acesso e livre trânsito nas respectivas propriedades de pessoal e material empregado ao combate

Parágrafo único - Nenhuma indenização caberá aos proprietários arrendatários, parceiros ou ocupantes a qualquer título de terrenos, necessários para o respectivo combate, ressalvado o direito à indenização pelos prejuízos decorrentes do uso indevido da prop.

Art. 3º - Nos bens públicos municipais, compete a Prefeitura a extinção de formigueiros e outros insetos nocivos e nos estaduais ou federais, se a autoridade competente notificada não providenciar, o cumprimento dessa exigência, a Municipalidade tomará a si o encargo promovendo a cobrança das despesas a quem de direito.

Art. 4º Encontrando-se os formigueiros ou outros

insetos nocivos em edificios ou benfeitórias e exigindo para sua extincção, demolição ou serviços especiais, estes serão executados com a assistência direta do proprietário ou ocupante

Art. 5º: A Prefeitura Municipal providenciará na organização, em caráter permanente, do serviço de combate à formiga e outros insetos nocivos à lavoura, bem como fornecerá ao preço de custo, quando solicitada, aparelhos, formigueiros e inseticidas, aos agricultores com preferência aos menores recursos.

Art. 6º: - As pessoas jurídicas ou físicas que infringirem os dispositivos da presente lei, ou deixarem de cumprir as obrigações nela impostas pelo respectivo servidor municipal.

§ 1º: A multa prevista neste artigo será imposta, à vista do auto de infração lavrado pelo servidor municipal, após notificação do infrator para apresentar sua defesa no prazo improrrogável de dez dias,

§ 2º: Do despacho que impuser a multa, caberá recurso ao Prefeito Municipal mediante prévio depósito da importância exigida.

Art. 7º: Esta lei entrará em vigor na data de sua publicação revogadas as disposições em contrário.

Prefeitura Municipal de Peritiba em 31 - março 1967

Kenne
Prefeito Municipal

Lei Nº 74

Disposições sobre os vencimentos dos Funcionários Municipais

Antôniodealmo Abernes, Prefeito de Peritiba.

Faço saber a todos os habitantes deste município que a Câmara Municipal decreta e em sanciona a seguinte Lei:

Art. 1º: - Os vencimentos do funcionalismo municipal passam a ser de acordo com o novo Salário Mínimo, em vigor